

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0909 / 2013 DE 2013

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0909 / 2013 DE 20/12/2013

PROMOVENTE: VEREADOR JAIR TATTO

EMENTA: OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE ESPECIFICA A
MANTER VISOR DO REGISTRO DE OPERAÇÃO VISÍVEL PARA O
CONSUMIDOR.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc
Nº 01-909-13
Adelina Cicco - 1ª. Secretária
RF 100.406

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-00909/2013

"Obriga os estabelecimentos comerciais que especifica a manter visor do registro de operação visível para o consumidor."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que obrigatoriamente possuem máquina registradora eletrônica deverão utilizar e ou instalar visor ou equipamento similar voltado para o cliente, de forma a possibilitar o acompanhamento do registro de operação.

Art.2º- Os estabelecimentos comerciais que não cumprirem a presente lei estarão sujeitos à multa no valor de 200(duzentas) Unidades Fiscais do Município (UFM), que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art.3º- Os estabelecimentos comerciais deverão se adaptar às determinações desta lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

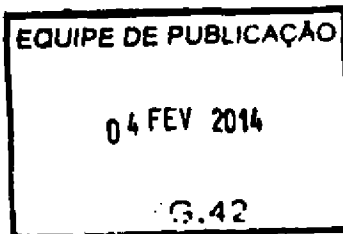
Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.


JAIR TATTO

Vereador



Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 607 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/
Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

16128 28/12/2013 08:08:26 - Protocolo Legislativo - SP-22

Matéria PL 909/2013. JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) juntado(s) sob nº
— a 2 — de informação
sob nº 3.5....2....4...
Ass: 
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 02 do processo nº 01.909.333-3
 Adelina Cícero
 Nº 100.206

Justificativa:

A maioria dos estabelecimentos comerciais possui na área do caixa máquina Registradoras eletrônica com tela, onde o processamento da compra fica visível para o balconista e para o cliente.

Contudo, dependendo do tipo de comércio, a área do caixa é pequena e o visor da máquina registradora fica visível apenas para o funcionário, que informa ao cliente o valor final da compra, sem que este tenha a oportunidade de conferir se o valor do produto no processamento dos pedidos é igual ao verificado na gôndola.

Nos supermercados, por exemplo, onde a área do caixa costuma ser maior, o visor da máquina registradora fica visível para o caixa e o cliente.

No entanto, em alguns comércios onde o espaço é reduzido, nem sempre o consumidor consegue visualizar a tela da máquina registradora eletrônica, o que o impede de acompanhar a operação e os respectivos valores lançados, bem como descontos e abatimentos.

Em algumas situações, observa-se que o cliente se curva na área do caixa para conseguir visualizar o que foi registrado, e apenas desta forma consegue verificar o que está sendo cobrado.

Por isso, o objetivo desta proposta é melhorar o atendimento por parte do comércio e ajudar o consumidor a ter acesso aos valores lançados durante o registro de compra, evitando situações desagradáveis e constrangimentos.

Estes, Nobres Pares, os motivos que nortearam a apresentação da proposição legislativa ao crivo do Egrégio Plenário, a qual certamente contará com a aprovação desta Casa de Leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 - 909 de 20 13, 5, 2, 14 (a) 9

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 04 FEV 2014

CONSTITUIÇÃO, JURÍDICA E LEGISLATIVA; PARTICIPATIVISTA;
TRANSPARÊNCIA, ATIV. ECONÔMICA,
UNIDADE, LUTA E SUSTENTABILIDADE;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

[Signature]
PRESIDENTE

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/03/2014
[Signature]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 10/02/14 AS 15:30 h

POR Lado

SAÍDA: 17/02/14 AS 15:40 h ASS: *[Signature]*

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 04 a 14 e folha de
informação sob nº 17/02/2014

Mª José
Maria José Oliveira
RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 04 do proc. fls. 6
Nº 01-0909 de 2013
O funcionário
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 909/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor;
- Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- Decreto nº 25.590, de 11 de março de 1991, que institui o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo – PROCON MUNICIPAL, e dá outras providências;
- PL 344/2013, de autoria do Vereador Edemilson Chaves, que obriga os supermercados e hipermercados instalados no Município de São Paulo a ter, nos caixas, aplicativo de voz acoplado às máquinas registradoras e dá outras providências;
- PL 33/2011, de autoria dos Vereadores Cláudio Prado e José Pólce Neto, que dispõe sobre a exposição do valor do produto equivalente às suas unidades de medida nos estabelecimentos comerciais que especifica, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

Marcella Falco Gracaglia
Marcella Falco Gracaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0909 de 2013
funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado
Mensagem de veto
Regulamento
Regulamento
Regulamento
Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0909 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

Regulamentação

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II – em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

Art. 4º Nos estabelecimentos que utilizem código de barras para apuração, deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

§ 1º O regulamento desta Lei definirá, observados, dentre outros critérios ou fatores, o tipo e o tamanho do estabelecimento e a quantidade e a diversidade dos itens de bens e serviços, a área máxima que deverá ser atendida por cada leitora ótica.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área de vendas aquela na qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento.

Art. 5º No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.10.2004



§ 2º A relação de preços deverá ser também afixada, externamente, nas entradas de restaurantes, bares, casas noturnas e similares.

Art. 9º Configuram infrações ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei no 8.078, de 1990, as seguintes condutas:

I - utilizar letras cujo tamanho não seja uniforme ou dificulte a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor;

II - expor preços com as cores das letras e do fundo idêntico ou semelhante;

III - utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados;

IV - informar preços apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo do total;

V - informar preços em moeda estrangeira, desacompanhados de sua conversão em moeda corrente nacional, em caracteres de igual ou superior destaque;

VI - utilizar referência que deixa dúvida quanto à identificação do item ao qual se refere;

VII - atribuir preços distintos para o mesmo item; e

VIII - expor informação redigida na vertical ou outro ângulo que dificulte a percepção.

Art. 10. A aplicação do disposto neste Decreto dar-se-á sem prejuízo de outras normas de controle incluídas na competência de demais órgãos e entidades federais.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 2º, 3º e 9º deste Decreto aplica-se às contratações no comércio eletrônico. (Incluído pelo Decreto nº 7.962, de 2013)

Art. 11. Este Decreto entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.9.2006.



Matéria PE 499/2013 - José Carlos Louza Santos
Nº 23-0505-15
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
13/02/2014

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0909 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 29590

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 29.590 11/03/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, e da outras providencias.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 29.590, DE 11 DE MARÇO DE 1991

Institui o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, com o objetivo de implementar, no âmbito do Município de São Paulo, a tutela estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º - O Programa Municipal de Defesa do Consumidor é um conjunto de ações administrativas desenvolvidas pela Administração Direta, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e autarquias do Município, relacionadas com a promoção e proteção dos destinatários finais dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo da cidade de São Paulo.

Parágrafo único - São ações especialmente compreendidas no Programa Municipal de Defesa do Consumidor:

I - Fiscalização da qualidade dos bens e serviços oferecidos ao mercado de consumo;

II - Divulgação de informações do interesse dos consumidores, especialmente as relacionadas com a nocividade ou periculosidade de bens ou serviços;

III - Divulgação dos direitos do consumidor e de suas formas de defesa;

IV - Ajuizamento de ações judiciais coletivas para a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme definidos no artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor;

V - Conhecimento das reclamações formuladas e aplicação das sanções cabíveis, na forma prevista em lei;

VI - Cadastramento das reclamações fundamentadas formuladas contra fornecedores de produtos ou serviços, procedendo à divulgação pública anual, na forma da lei;

VII - Aprimoramento dos serviços públicos postos à disposição dos consumidores, especialmente através de programas de treinamento de servidores, adoção de tecnologias apropriadas e desenvolvimento de mecanismos de proteção à vida e à segurança das pessoas;

VIII - Fiscalização da publicidade dos produtos e serviços, com vista à coibição da propaganda enganosa ou abusiva;

IX - Incentivo à celebração de Convenções Coletivas de Consumo.

Art. 3º - Será implantado, em cada Administração Regional, um Núcleo de Atendimento ao Consumidor.

Art. 4º - Haverá, em cada Secretaria Municipal, uma equipe técnica constituída por Portaria do Secretário e integrada por servidores com formação profissional relacionada com a defesa do consumidor.

Parágrafo único - As reclamações que tenham por objeto a lesão a direitos do consumidor em área pertinente à atuação de uma das equipes técnicas a que se refere o "caput" deste artigo serão processadas pelo Núcleo de Atendimento ao Consumidor, com a assistência direta, constante e especializada da equipe técnica competente.

Art. 5º - As entidades da Administração Indireta organizarão os Núcleos de Atendimento ao Consumidor atendendo à especificidade de suas atribuições.

Art. 6º - Ressalvadas as disposições especiais constantes de lei ou decreto municipal, os Secretários Municipais ou os Administradores Regionais poderão aplicar as sanções administrativas constantes dos incisos II, III, IV, IX e X do artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, após o regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa do fornecedor.

Art. 7º - As demais sanções administrativas constantes do artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, serão aplicadas pela Prefeitura, após regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa do fornecedor.

Art. 8º - A Procuradoria Geral do Município compete promover as ações coletivas para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores (artigos 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 9º - Compete ao Departamento Judicial, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos oficializar nas ações judiciais de defesa do consumidor em que a Prefeitura for ré ou demandar direito patrimonial próprio.

Art. 10 - Serão aplicáveis as sanções da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, na hipótese de o fornecedor infringir o Código de Defesa do Consumidor nos contratos com a Administração Pública.

Art. 11 - Todos os órgãos da administração direta, as sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e autarquias do Município, desenvolverão, em caráter permanente, programas de treinamento de pessoal visando a crescente melhoria da qualidade da prestação do serviço público.

§ 1º - Os órgãos e entidades mencionados neste dispositivo deverão estar constantemente informados sobre os avanços tecnológicos pertinentes ao respectivo serviço, adotando-os, tão logo o permitam os seus recursos orçamentários, materiais e humanos.

§ 2º - A Prefeitura manterá, à disposição dos destinatários finais dos seus serviços, informações adequadas e suficientes ao exercício dos direitos do consumidor.

Art. 12 - Fica criada, no Gabinete da Prefeitura, uma Comissão de Acompanhamento do Programa Municipal de Defesa do Consumidor, integrada por:

I - 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal, que a coordenará;

II - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Abastecimento;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Especial da Reforma Administrativa;

VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração;

VIII - 1 (um) representante da Secretarias das Administrações Regionais.

Art. 13 - A Comissão de Acompanhamento do Programa Municipal de Defesa do Consumidor compete:

I - Subsidiar os diversos órgãos da Administração na implantação dos Núcleos de Atendimento ao Consumidor;

II - Desenvolver estudos com vista à celebração de convênios entre a Prefeitura e os demais órgãos, estaduais, federais ou particulares, com atuação relacionada à defesa do consumidor;

III - Manifestar-se nos processos administrativos de defesa do consumidor, a pedido de Secretário Municipal ou por determinação da Prefeitura;

IV - Desempenhar outras atribuições, por determinação da Prefeitura, relacionadas com o Programa de Defesa do Consumidor.

Art. 14 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de março de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERNINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

PAULO REGILUS NEVES FREIRE, Secretário Municipal de Educação

CARLOS ALBERTO PLETT NEDER, Secretário Municipal da Saúde

JOÃO CARLOS ALVES, Secretário Municipal de Abastecimento

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de março de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 909/2013. JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Folha nº 01-0909 de 2013
Nº 01-0909 de 2013
O funcionário
Marta José da Silva
Técnico Administrativo - R.F. 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-0909 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 40202

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 40.202 27/12/2000 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo - PROCON MUNICIPAL, e da outras providencias.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 40.202, 27.DE.DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo - PROCON MUNICIPAL e dá outras providências.

CELSE PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 165 da Lei Orgânica do Município, no Código de Proteção do Consumidor, lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 no seu Capítulo VII e no Decreto federal nº 2.181 de 2 de março de 1997,

CONSIDERANDO: a necessidade de integrar, institucionalmente, o Município de São Paulo na defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários de bens e serviços;

CONSIDERANDO a demanda especificamente referente às relações de consumo revelada durante os atendimentos promovidos pelo Serviço de Informações Jurídicas 3/4 SJU que funciona no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

CONSIDERANDO, por isso, a conveniência de atribuir um caráter permanente e sistemático de fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

DECRETA

Art. 1º - Funcionará, diretamente vinculado à Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo, junto ao Serviço de Informações Jurídicas 3/4 SJU o Setor de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL, com a finalidade de coordenar, articular, integrar e fiscalizar a política municipal de defesa dos direitos e interesses do consumidor no Município de São Paulo.

Art. 2º - Compete ao PROCON MUNICIPAL

I. planejar, elaborar, propor e executar a política do Município de São Paulo na proteção e defesa do consumidor;

II. integrar, coordenar e executar mediante articulação com órgãos federais e estaduais específicos, a ação municipal referente à defesa do consumidor;

III. proceder estudos para elaboração e aperfeiçoamento de mecanismos institucionais e legais de defesa do consumidor;

IV. sugerir e integrar campanhas de esclarecimento à comunidade com vistas à conscientização do consumidor, em matéria de direitos, interesses e garantias do consumidor;

V. articular-se com os órgãos federais e estaduais específicos objetivando a fiscalização do cumprimento das normas que objetivam a proteção do consumidor;

VI. celebrar convênios com entidades oficiais ou particulares, visando a defesa do consumidor, após prévia autorização do Prefeito;

VII. receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas, pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

VIII. solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra o consumidor nos termos da legislação vigente;

IX. representar ao ministério público para fins de adoção de medidas processuais penais e civis no âmbito de suas atribuições;

X. comunicar aos órgãos competentes, quando extrapolar de sua atribuição, as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos coletivos ou individuais dos consumidores;

XI. solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, do Estado, bem como dos demais setores da municipalidade, para a defesa do consumidor, para a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

XII. fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na lei federal nº 8.078/90 e em outras normas pertinentes a defesa do consumidor desde que no âmbito de sua competência territorial;

XIII. solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a concepção de seus objetivos;

XIV. dar atendimento aos consumidores, processando regularmente as reclamações fundamentadas;

XV. fiscalizar as relações de consumo;

XVI. funcionar no processo administrativo como instância de instrução e julgamento, na âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela lei federal nº 8.078/90, pela legislação complementar pelo decreto federal nº 2.181/97 e por este decreto.

XVII. apurar e punir nos termos do artigo 5º e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97 as infrações previstas na lei federal nº 8.078/90 e demais normas correlatas;

XVIII. apurar e encaminhar a Secretaria de Direito Econômico, Ministério Público e demais órgãos competentes as infrações à ordem econômica prevista na lei 8.884/90, emitindo parecer fundamentado sobre formação de cartéis e demais infrações ali previstas, quando estas estiverem ocorrendo no âmbito territorial do município, denunciando aquelas instituições as práticas infrativas que os agentes econômicos estiverem desenvolvendo;

XIX. Exercer outras atividades correlatas, necessárias ao cumprimento da sua finalidade.

Art. 3º - O PROCON MUNICIPAL será dirigido por um Coordenador Geral, designado pelo Prefeito, por indicação do titular da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Parágrafo único - O Coordenador geral será substituído, em suas ausências e impedimentos pelo Sub-Coordenador, também designado pelo Prefeito, por indicação do titular da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ.

Art. 4º - Os órgãos e entidades da administração municipal fornecerão à SJ o apoio necessário ao seu pleno funcionamento, com prioridade de atendimento.

Art. 5º - O Secretário dos Negócios Jurídicos, solicitará ao Prefeito os servidores necessários à ação do PROCON MUNICIPAL na defesa do consumidor.

Art. 6º - A Secretaria dos Negócios Jurídicos dará ao PROCON MUNICIPAL o apoio administrativo e financeiro necessário à execução de suas atividades.

Art. 7º - A estrutura do PROCON MUNICIPAL será composta pelas seguintes setores com as respectivas funções:

I - Setor de Apoio Técnico Jurídico

a) Realizar audiência conciliatória;

b) Avaliar sistematicamente os resultados alcançados no desenvolvimento das ações de sua área de competência;

c) Promover, semanalmente reunião de avaliação, com discussão das novas medidas governamentais (leis, medidas provisórias, portarias, etc) que tenham entrado em vigor no período;

d) Assessorar a coordenação nos assuntos técnicos jurídicos;

e) Emitir pareceres técnicos sobre os processos fiscais e assuntos referentes às relações de consumo.

II - Setor de Apoio Operacional

a) Processar os autos de infração lavrados pela fiscalização e dar continuidade aos mesmos com emissão de comunicados aos infratores, e controle de pagamento, reincidência e demais emolumentos;

b) Consolidar os relatórios mensais de atividades e de acompanhamento do plano de trabalho da coordenação;

c) Planejar, organizar e manter constantemente atualizado o arquivo do PROCON MUNICIPAL;

d) Exercer outras competências correlatas;

III - Setor de Fiscalização

a) Elaborar a programação semanal da fiscalização;

b) Dar prioridade ao atendimento das denúncias formalizadas ao PROCON MUNICIPAL após análise de suas providências e gravidade;

c) Fornecer ao corpo de fiscalização toda a documentação e material necessário ao pleno desenvolvimento das atividades de fiscalização;

d) Promover semanalmente junto a equipe de fiscalização reunião de avaliação com discussão das novas medidas governamentais que tenham entrado em vigor;

e) Elaborar semanalmente relatórios de produtividade;

f) Exercer outras competências correlatas;

IV - Setor de Atendimento

a) Programar, planejar e executar o atendimento ao público;

b) Orientar e acompanhar a execução das atividades relativas ao atendimento do público consumidor, pessoalmente ou por telefone;

c) Orientar, controlar a pauta de audiência elaborar cálculos solicitados pelos interessados;

d) Encaminhar ao setor de apoio técnico/jurídico as denúncias ou solicitações do público consumidor, que mereçam atenção especial e que, por força de circunstâncias, devem ser transformadas em processos;

e) Encaminhar ao setor de fiscalização todos os casos de denúncias ou solicitações que não puderam ser resolvidas;

f) Manter atualizadas, em locais visíveis, tabelas com índices econômicos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições;

g) Exercer outras competências correlatas.

V - Setor de Cálculo

a) Elaborar cálculos relativos às relações de consumo, bem como lei do inquilinato e atualização monetária;

b) Exercer outras competências correlatas.

VI - Setor de Planejamento e Pesquisa

a) Realizar estudos, planos e projetos, visando a execução das atividades do PROCON MUNICIPAL;

b) Avaliar, sistematicamente os resultados;

c) Contactar com diversos Serviços de Defesa Municipal a PROCON(s) de outros estados de forma a manter as ações de defesa do consumidor sempre atualizadas;

d) Planejar e coordenar pesquisas de publicidade e preço em defesa do consumidor quanto a proteção da vida saúde e segurança;

e) Manter contato com órgãos que realizem ou possam realizar pesquisas laboratoriais;

f) Exercer outras competências correlatas;

g) Criar um Fórum Municipal de Defesa do Consumidor integrando as ações de Ogs e ONGs que atuam nessa área.

Art. 8º - A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei Federal nº 8.078/90, o decreto federal nº 2.181/97 e as demais normas de defesa do consumidor será exercida no âmbito do Município de São Paulo por agentes fiscais oficialmente designados, vinculados ao PROCON MUNICIPAL.

Parágrafo Único - Os agentes de que trata este artigo respondem pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC).

Art. 10º - Serão recolhidos ao FMDC os valores resultantes dos autos de infração bem como os oriundos de penalidades aplicadas como resultado de processo administrativo.

Art. 11º - O fundo a que se refere o art. 9º terá gestão própria, desvinculada da Secretaria de Finanças, sendo que os valores ali recolhidos em conta própria só poderão ser utilizados para a própria defesa do consumidor e estrutura do Setor ora criado.

Art. 12º - Fica instituído o Conselho gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor composto e presidido pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, por um Procurador do Município, pelo Coordenador do PROCON MUNICIPAL, por um representante da ordem dos Advogados do Brasil e por um representante do Ministério Público, os dois últimos a serem convidados a integrem o conselho.

Parágrafo Único - O Conselho deverá reunir-se, necessariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado por qualquer de seus membros com razão fundamentada e encaminhada ao Presidente, que, aprovando-a, fará a convocação.

Art. 13º - Haverá Suplente de Conselheiro para suprir as ausências devendo ser representantes de entidades de defesa do consumidor não governamentais devidamente reconhecidas como tal pelo Ministério da Justiça.

Art. 14º - A instrução, processualística e demais atos procedimentais dos feitos instaurados pelo PROCON MUNICIPAL obedecerão o disposto na Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

CELSE PITTA, Prefeito

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Técnico Administrativo - RFO-10.940

Maria José de Oliveira

Nº 02-0909 de 2013
O funcionário nº 4080
Matéria: PL 969/2013. JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0909 de 2013
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 23/05/2013, PÁG 118

PROJETO DE LEI 01-00344/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

"Obriga os supermercados e hipermercados instalados no Município de São Paulo a ter, nos caixas, aplicativo de voz acoplado às máquinas registradoras e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os supermercados e hipermercados localizados no Município de São Paulo a ter aplicativo de voz acoplado às suas máquinas registradoras.

Art. 2º - A Subprefeitura, responsável pela área onde fica este tipo de comércio, será o órgão destinado à fiscalização.

Art. 3º - O descumprimento desta lei acarretará multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia/por caixa que não possua o aplicativo de voz.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
17/02/14 às 16h
RF
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ào Nobre Vereador / À Nosa Vereadora

Participante
Nome do Vereador / Nosa Vereadora
Assinatura
Em

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/02/14 ÀS 16:20
POR Líria
SAÍDA: AS: h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/03/14 ÀS 17:00
POR
SAÍDA: AS: h ASS:

Segue 151 juntado nesta data document(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 151

Em 04, 04, 14

Paulo Victor Frelre Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11335

PROJETO DE LEI 01-00033/2011 dos Vereadores Claudio Prado (PDT) e José Police Neto (PSD)

"Dispõe sobre exposição do valor do produto equivalente as suas unidades de medida nos estabelecimentos comerciais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º. Os estabelecimentos situados na cidade de São Paulo, que comercializarem produtos devem fazer constar nas respectivas embalagens, o valor equivalente às unidades de medida de cada produto, assim determinadas:

- I. 01 (um) quilo, quando a quantidade do produto for medida por massa;
- II. 01 (um) metro, quando a quantidade do produto for medida por comprimento;
- III. 01 (um) litro, quando a quantidade do produto for medida por volume;
- IV. 01 (um) metro quadrado, quando a quantidade do produto for medida por área;
- V. 01 (uma) unidade, quando a quantidade do produto não for medida em nenhuma das medidas acima.

Parágrafo único: Para fins de aplicação desta lei, consideram-se estabelecimentos comerciais aqueles que comercializam produtos objetivando lucros.

Art. 2º. O valor equivalente às unidades de medida dos produtos assim descritas no artigo anterior deve aparecer na etiqueta do produto logo abaixo do valor a ser comercializado.

Art. 3º. O estabelecimento comercial que descumprir a presente lei estará sujeito as seguintes penalidades:

- I. Notificação;
- II. Multa diária de R\$ 500,00, dobrada na reincidência;
- III. Cassação do alvará de funcionamento na segunda reincidência.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-0000/2013 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 06/04/2011, PÁG 90

PROJETO DE LEI 01-00033/2011 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Dispõe sobre exposição do valor do produto equivalente as suas unidades de medida nos estabelecimentos comerciais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º. Os estabelecimentos situados na cidade de São Paulo, que comercializarem produtos devem fazer constar nas respectivas embalagens, o valor equivalente às unidades de medida de cada produto, assim determinadas:

- I. 01 (um) quilo, quando a quantidade do produto for medida por massa;
- II. 01 (um) metro, quando a quantidade do produto for medida por comprimento;
- III. 01 (um) litro, quando a quantidade do produto for medida por volume;
- IV. 01 (um) metro quadrado, quando a quantidade do produto for medida por área;
- V. 01 (uma) unidade, quando a quantidade do produto não for medida em nenhuma das medidas acima.

Parágrafo único: Para fins de aplicação desta lei, consideram-se estabelecimentos comerciais aqueles que comercializam produtos objetivando lucros.

Art. 2º. O valor equivalente às unidades de medida dos produtos assim descritas no artigo anterior deve aparecer na etiqueta do produto logo abaixo do valor a ser comercializado.

Art. 3º. O estabelecimento comercial que descumprir a presente lei estará sujeito as seguintes penalidades:

- I. Notificação;
- II. Multa diária de R\$ 500,00, dobrada na reincidência;
- III. Cassação do alvará de funcionamento na segunda reincidência.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 909/2013. JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Folha nº 17 do proc.
Nº 01-0909 de 2013
O funcionário
Mário José da Silva
Técnico Administrativo - 10.940

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
17/02/14 às 16h
RF
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Peticionamento
Data da entrega ao Conselho de Justiça e
Legislação Participativa
Em 17/02/2014

Presença
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/02/14 AS 16:20h
POR Lúcia

SAÍDA: AS: h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/03/14 AS 17:00h
POR J. Osório

SAÍDA: AS: h ASS:

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha

nº 151

Em 04/04/14

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão

RF 11335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº -15-

do processo nº 01-909 de 2013, 04, 04, 14 (a)

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

George Hato
Bartolomeu
Subcomissão de Constituição, Justiça e
Legislação Partidária
Em 07/04/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBUEMOS
Em 07/04/14
Por *Isab*
SAÍDA: 22/04/14 AS 18

Em 16 de Maio, nesta data documento(s)
de 16 a 20 informação rubricados sob folha(s)
Em 07/10/2014
Assinada de Fátima Moreira
CPF: 100.749 - SCP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00964/2014

pl0909-13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0909/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, que possuem máquina registradora eletrônica, de utilizar e/ou instalar visor ou equipamento similar voltado para o cliente de forma a possibilitar o acompanhamento do registro de operação.

Segundo a justificativa, o objetivo da proposta é o de melhorar o atendimento por parte do comércio e ajudar o consumidor a ter acesso aos valores lançados durante o registro de compra, evitando situações desagradáveis e constrangimentos.

O projeto pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende dos artigos 30, incisos I e II c/c 24, inciso V da Constituição Federal e nos art. 13, incisos I e II da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa do consumidor, sobre a qual pode o Município legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual, conforme preconiza o art. 30, inciso II da Constituição Federal.

Vale destacar que, em nosso entender, o projeto em análise não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0909-13

não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 'tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios'. (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela, *in verbis*:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (grifamos)

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa. (In, Código de Defesa do Consumidor:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0909-13

comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio do Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).

Note-se que no exercício desta competência a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

(...)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(...) (grifamos).

Importa destacar, ademais, que o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos. (In, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., p. 353).

Nada obsta, portanto, que a Câmara Municipal legisle sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, que possuem máquina registradora eletrônica, de utilizar e/ou instalar visor ou equipamento similar voltado para o consumidor.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0909-13

Contudo, deverão as Comissões de Mérito competentes avaliar o conteúdo da proposta face à necessidade social.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para adequar o valor da multa fixada na propositura, vez que a unidade de valor UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – foi extinta, nos termos do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29 de dezembro de 1995, além de também fixar um índice de reajuste para referida multa, é que sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARCIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0909/13.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que possuem máquina registradora eletrônica manterem visor do registro da operação de forma visível ao consumidor, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que possuem máquina registradora eletrônica a manter visor do registro da operação de forma visível ao consumidor, a fim de possibilitar o acompanhamento do registro de operação.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa no valor correspondente a R\$ 24.360,00 (Vinte e quatro mil e trezentos e sessenta reais), aplicada em dobro na reincidência.

Parágrafo Único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais deverão se adaptar às determinações desta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0909-13

Folha nº 20 de 25

Processo nº 01-909/13

Marla de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Art. 4º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

06/08/14.

GOULART

ARCELINO TATTO

X GEORGETATO

CONTE LOPES

JULIANA CARDOSO

EDUARDO TUMA

ROBERTO TRIPOLI

FLORIANO PESARO

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07 / 08 / 14

Pág. 117 Col. 1ª

Conferido g

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de Econ

Em 07/08/14

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 18/08/14 às 12h

Liliane
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.096

Ao Vereador / A Vereadora

Exmo. V. H. Friederbach

Para relatar,

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 26/11/14

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 23 do RI.

Redistribuído ao Vereador Exmo. V. Vavaí

Para relatar,

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 05/02/15

Presidente

Segue juntado, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado sob folha(s)

nº 21 Em 19/03/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
330/2015

PL 909/2013

Folha nº 21 de 27
Processo nº 01-909/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 909/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto (PT), obriga os estabelecimentos comerciais que especifica a manter visor do registro de operação visível para o consumidor.

De acordo com a propositura os estabelecimentos comerciais que obrigatoriamente possuem máquina registradora eletrônica deverão utilizar e ou instalar visor ou equipamento similar voltado para o cliente, de forma a possibilitar o acompanhamento do registro de operação.

Depreende-se da justificativa do autor que a propositura tem como finalidade melhorar o atendimento por parte do comércio e ajudar o consumidor a ter acesso visual aos valores lançados durante o registro de compra, evitando situações desagradáveis e constrangimentos.

A Comissão de Constituição, justiça e Legislação Participativa emitiu parecer favorável ao projeto nos termos do substitutivo visando adequar a proposta a melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para adequar multa pecuniária, fixando-a no valor de R\$ 24.360,00 (vinte e quatro mil e trezentos e sessenta reais).

Em face do exposto e considerando que a iniciativa melhor disciplina as atividades dos estabelecimentos comerciais especificados, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **favorável** à aprovação do projeto, nos termos do **substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em

ADOLFO QUINTAS

ATILIO FRANCISCO

MARCO AURELIO CUNHA

TONINHO PAIVA
(Presidente)

SENIVAL MOURA

RICARDO YOUNG

VAVA
(Relator)

Matéria PL 909/2013. JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19/03/2015
Pág. 87 Col. 2ª
Conferido [assinatura]
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças
Em 19/03/2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/3/15 às 14h00
RF. 11261
[assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Milton Leite

Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 24/03/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 22 e 23 Em 26/05/15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGF-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 de

Processo nº 01-909/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 909/2013:

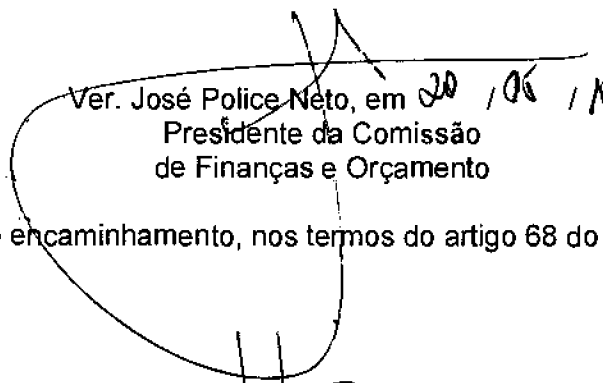
1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura no tocante às atividades de fiscalização?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

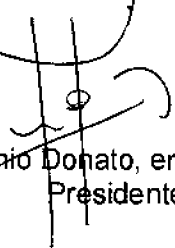

Ver. Milton Leite, em
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Police Neto, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em
Presidente



Folha nº 23 de

Processo nº 01-909/13

Vilzeus Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

São Paulo, 21 de maio de 2015.

Ofício SGP-12 nº 256/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

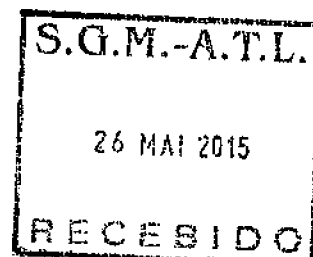
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 909/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, que *obriga os estabelecimentos comerciais que especifica a manter visor do registro de operação visível para o consumidor.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Albertina Florentino de Souza
RF: 193.092.5
SGM/VATL

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
n.º 24 a 34 Em 15 / 7 / 15

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo fls 32

São Paulo, 14 de julho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 350/15-C
Ref.: OF. SGP-12 nº 256/2015

DOCREC
608/2015

Folha nº 24 do proc.
nº 01-909 de 20 13

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 909/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, que objetiva obrigar os estabelecimentos comerciais que especifica a manter visor do registro de operação visível para o consumidor, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados a respeito do assunto no âmbito da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/lcgs
Resp 909-13

OSP - SGP-22 - 15/07/2015 - 11:59 - 00065 - 1/1

Matéria PL 909/2013. JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

Comissão de:
Finanças
15 / 09 / 15

Antonio Isoldi Calcar/
Técnico Administrativo

RF 11 267

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 15/9/15 às 14:15

RF

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11 267

Folha nº 25 do proc. fls. 34

nº 01-909 de 20 13

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação nº 11

do Processo nº 2015-0.137.548-9 Data 16/06/2015

Informação nº: 602 /SMSP/SGUOS/2015

Assunto: Legislação

Interessado: Município de São Paulo

SMSP/SGUOS

Senhor Supervisor,

CÓPIA

Trata-se o presente da manifestação acerca do PL 909/2013 (folha 07), de iniciativa do Nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que possuem máquina registradora eletrônica manterem visor de registro da operação de forma visível ao consumidor. A SGM/ATL em fls.09 solicita manifestação desta Pasta sobre o PL em apreço, na forma do texto substitutivo de folhas 07, inclusive aos questionamentos de folhas 03.

Com relação ao impacto orçamentário no tocante às atividades de fiscalização do presente PL, acreditamos que não haverá impacto, pois se trata de fiscalização de constatação da existência do equipamento não necessitando de investimento na estrutura fiscalizatória.

Pelo texto apresentado, a obrigação contida no art. 1º é só para os "estabelecimentos comerciais" (não diferenciando pelo seu porte: grandes hipermercados ou pequenos comércios dos bairros) que "possuem" máquina registradora eletrônica, não alcançando os estabelecimentos que não possuem tal equipamento.

Por outro lado, não encontramos na legislação municipal a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais possuírem máquina registradora eletrônica, levando a alguns estabelecimentos ficarem fora do alcance da lei.

Em relação às justificativas de folhas 05, entendemos que a conferência do valor da mercadoria visto na gôndola e que passa pela máquina registradora pode ser realizada com o próprio cupom fiscal, ou nota fiscal da compra, que no nosso entendimento possui todas as informações necessárias para tanto.

Neste sentido esta supervisão opina pelo veto do PL 909/13.

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação nº 12

do Processo nº 2015-0.137.548-9 Data 16/06/2015

CÓPIA

Solicitamos a restituição do presente a SMSP/ATAJ com as nossas manifestações.

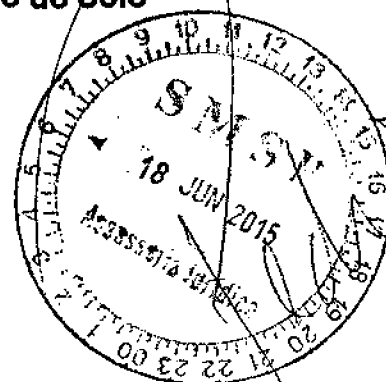
Lucia Helena Lamberti da Silva Maia
SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ
Senhora Assessora Chefe,

Restituímos o presente com as manifestações desta SGUOS.

Manoel Victor de Azevedo Neto
SUPERVISOR GERAL
Supervisão de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS

MVAN/LHLISM



Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

13
Rosângela da Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMSPIATAJ

DO PA nº 2015-0.137.548-9

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 909/13, de autoria do Legislativo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que possuem máquina registradora eletrônica manterem visor do registro da operação de forma visível ao consumidor, e dá outras providências" – Pedido de subsídios.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

SMSP/GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

CÓPIA

O presente processo foi encaminhado à SMSP/ATAJ, pela Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, para análise e manifestação fundamentada sobre o substitutivo ao Projeto de Lei nº 909/2013 (cópia anexa às fls. 07), de autoria do Vereador Jair Tatto.

O Projeto em questão *"dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, que possuem máquina registradora eletrônica, manterem visor do registro da operação de forma visível ao consumidor, e dá outras providências"*

O objetivo do Vereador, conforme se depreende da "justificativa" que acompanha a proposta, é *"melhorar o atendimento por parte do comércio e ajudar o consumidor a ter acesso aos valores lançados durante o registro de compra, evitando situações desagradáveis e constrangimentos"*.

Tendo em vista que o artigo 2º da propositura, prevê que diante do descumprimento da lei será aplicada multa de R\$ 24.360,00 (vinte e quatro mil e trezentos e sessenta reais), que será aplicada em dobro em caso de reincidência, o substitutivo ao Projeto de Lei foi submetido à análise da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS que, sob o ponto de vista político-administrativo, teceu algumas considerações e, ao final, opinou pelo veto, argumentando em resumo que:

Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

14
Rosângela da Costa Santos
AGPP - RE: 571.976 - 3
SMSPI/ATAJ

DO PA nº 2015-0.137.548-9

CÓPIA

"Com relação ao impacto orçamentário no tocante às atividades de fiscalização do presente PL, acreditamos que não haverá impacto, pois se trata de fiscalização de constatação da existência do equipamento não necessitando de investimento na estrutura fiscalizatória."

"a obrigação contida no art. 1º é só para os "estabelecimentos comerciais" (não diferenciando pelo seu porte: grandes hipermercados ou pequenos comércios dos bairros) que "possuem" máquina registradora eletrônica".

"com relação às justificativas de folhas 05, entendemos que a conferência do valor da mercadoria visto na gôndola e que passa pela máquina registradora pode ser realizada com o próprio cupom fiscal, ou nota fiscal da compra, que no nosso entendimento possui todas as informações necessárias para tanto".

Relatado o presente, passamos a analisar a questão, sob o ponto de vista técnico e jurídico.

Analisando o tema abordado no projeto de lei em tela, entendemos que a matéria não está compreendida entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme prevê o artigo 37, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Portanto, não é caso do chamado "vício de iniciativa".

Ademais, conforme estabelece a Constituição Federal em seu artigo 24, é concorrente a competência entre a União, Estado e Distrito Federal legislar sobre proteção ao consumidor, sendo que os municípios poderão suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DO PA nº 2015-0.137.548-9

CÓPIA

15
Rosângela da Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMS/ATAJ

Portanto, o município detém competência legislativa suplementar para, no que couber, propor projetos de leis que tratam da tutela do Consumidor.

Entretanto, o presente projeto deverá ser analisado, ainda, sob outro aspecto, tendo em vista que cria, através do exercício do Poder de Polícia, regra que restringi a liberdade de atuação de estabelecimentos comerciais.

O artigo 160 da Lei Orgânica Municipal estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, a atribuição de conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento, bem como fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tomem prejudiciais ao bem-estar da população.

Assim, sobre a competência do Poder Público Municipal, especificamente sob a ótica do exercício do poder de polícia, entendemos que melhor sorte não possui o texto proposto.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, "(...) compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida na cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

16
Rosângela F. da Costa Santos
AGPP - 61.571.978 - 3
SMSPIATAJ

DO PA nº 2015-0.137.548-9

localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade¹.

O exercício da atividade econômica está previsto nos artigos 160 a 166 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Conforme já mencionado, o art. 160 determina que cabe ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas, estabelecendo, nos incisos I a VIII, as atribuições de sua competência, dentre as quais não se inclui a intentada na propositura ora analisada. O dispositivo prevê:

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II - fixar horários e condições de funcionamento;
- III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;
- IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
- V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;
- VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a

¹ Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, 2003, p. 484

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

DO PA nº 2015-0.137.548-9

17
Rosângela Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMSP/ATAJ

atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

Deste modo, em que pese a nobre intenção da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, forçoso concluir que o objetivo a ser alcançado pelo texto proposto está distante dos almejados pelo exercício do poder de polícia administrativo, consubstanciando ingerência indevida do Poder Público Municipal no âmbito da atividade privada, demonstrando ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e concorrência e do livre uso da propriedade privada.

Vale ressaltar que cada empresário é livre para decidir como dirigir sua empresa (salvo nos estritos aspectos do poder de polícia municipal), não cabendo ao Município impor-lhe obrigações que extrapolem seu âmbito de competência, como mostra ser o caso.

Em conclusão, o Substitutivo vai além do poder de polícia do Município, que se cinge às normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida, revestindo-se de inconstitucionalidade e ilegalidade.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

18
Rosângela Costa Santos
AGPP - RF: 571.576 - 3
SMSPIATAJ

DO PA nº 2015-0.137.548-9

CÓPIA

Por essas razões, s.m.j., entendemos que o veto ao Projeto de Lei nº 909/2013, na forma do Substitutivo apresentado, a despeito de seu mérito e da nobre intenção do Vereador, é a medida que, oportunamente, deverá ser imposta.

Cumpre destacar ainda, conforme ressaltado por SGUOS em sua manifestação, o Projeto é deficiente, considerando que o art. 1º restringe-se a obrigar somente os estabelecimentos comerciais que possuem máquina registradora eletrônica, não diferenciando grandes hipermercados ou pequenos comércios de bairro.

Note que o PL em questão prevê apenas "estabelecimentos comerciais que possuem máquina registradora eletrônica". Ora, a sanção do projeto na forma apresentada, ofenderia o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que traria uma multa de quase 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), aplicada em duplicidade em caso de reincidência, tanto para um grande estabelecimento como para um estabelecimento de pequeno porte.

Tal situação poderia, inclusive, inviabilizar a atividade econômica no caso de eventual descumprimento do previsto no Projeto em análise.

Ademais, no campo da reincidência, apontamos, ainda, que a proposta não fixa parâmetros objetivos, sendo assim, entendemos oportuno, também, um maior detalhamento sobre o tema em referência.

Outro ponto relevante apontado pela área técnica às fls. 11/12, refere-se ao objetivo pretendido pela proposta apresentada. SGUOS se manifesta no sentido de que *"a conferência do valor da mercadoria visto na gôndola e que passa pela máquina*

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

19
Rosângela F. da Costa Santos
AGPP - RE: 571.878 - 3
SMSP/ATAJ

DO PA nº 2015-0.137.548-9

registradora pode ser realizada com o próprio cupom fiscal, ou nota fiscal da compra, que no nosso entendimento possui todas as informações necessárias para tanto."

Nesse sentido, já há um meio eficaz disponibilizado ao consumidor para checagem dos preços dos produtos, qual seja, a conferência da Nota Fiscal obrigatoriamente emitida pelas casas do varejo, o que demonstra a dispensabilidade da medida proposta.

Por tudo quanto aqui exposto, pensamos que a presente propositura não merece ser sancionada.

Com estas considerações, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para análise e deliberação, solicitando posterior devolução à SGM/ATL, em atenção ao quanto solicitado às fls. 09.

São Paulo, 29 de junho de 2015..

DENISE CRISTINA LOPES FERNANDES GALVÃO

Assessor Técnico- SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 298.009

De acordo.

TATIANA BATISTA MALATESTA

Procuradora-Chefe da SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 249.209



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

20
Rosângela Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMSPIATAJ

DO PA nº 2015-0.137.548-9

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 909/13, de autoria do Legislativo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que possuem máquina registradora eletrônica manterem visor do registro da operação de forma visível ao consumidor, e dá outras providências". – Pedido de subsídios.

CÓPIA

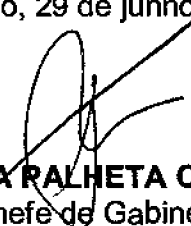
Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

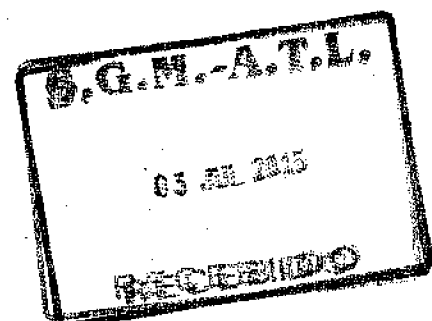
SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

Com as considerações das áreas técnicas desta Secretaria, que acolho, restituo-lhes o presente, manifestando-me pela inviabilidade do projeto de Lei em questão.

São Paulo, 29 de junho de 2015.


ADRIANA PALHETA CARDOSO
- Chefe de Gabinete -
SMSP



09:02 03/07/2015 04:27:30
Materia PL 909/2013. JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
SEN. FERNANDO

Assinatura do Vereador Edin Sales

08.03.2016 Comissão de Finanças e Orçamento

[Assinatura]
Presidente

Segue em anexo, neste data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 35 em 29/04/16

Carmen Cristina Matavazzi
RP. 11.167 - SGP-42

[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 do
Processo nº 01-909/13
Carmen Cristina Malavazzi
RE. 11.197

PAR

611/2016

PARECER Nº

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 909/2013

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa obrigar os estabelecimentos comerciais que possuem máquina registradora eletrônica a utilizar e/ou instalar visor ou equipamento similar voltado para o cliente, de forma a possibilitar o acompanhamento do registro de operação. Estabelece multa de 200 UFMs, dobrada na reincidência, em caso de descumprimento da norma.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, "a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para adequar o valor da multa fixada na propositura, vez que a unidade de valor UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – foi extinta, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960, de 28 de dezembro de 1995, além de também fixar um índice de reajuste para referida multa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

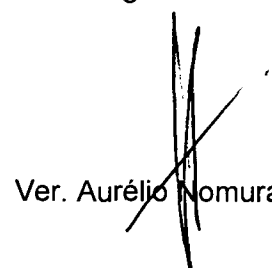
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/04/2016


Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente


Ver. Abou Anni


Ver. Adolfo Quintas


Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Nomura


Ver.ª Edir Sales
Relator


Ver. Jair Tatto


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
628/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 04 / 2016
Pág. 123 Col. 29
Conferido [assinatura]

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Assinatura do prazo do o sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
interno, publicada no D.O.C. de

29 / 04 / 2016
Página(s) 123 Coluna(s) 29

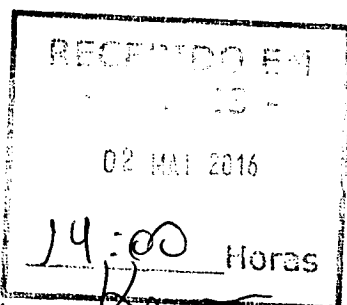
Conferido por:

[assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

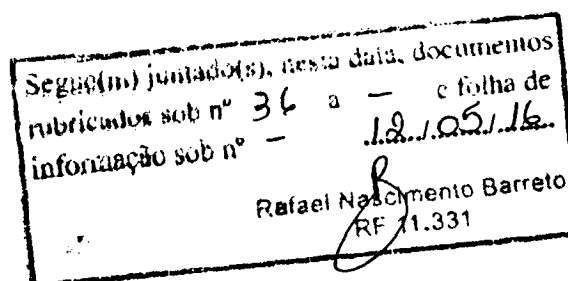
À SGP 23

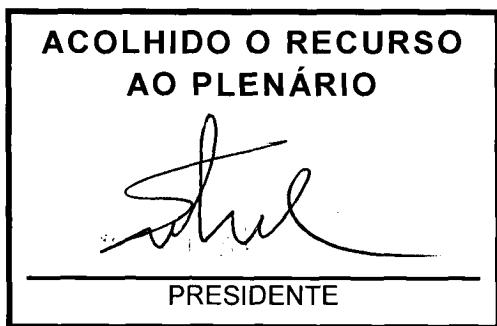
São Paulo 29 / 04 / 16

[assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

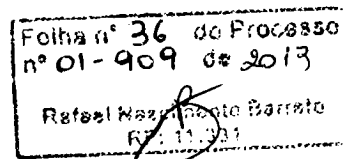


Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



RECURSO

REC
47/2016

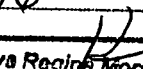
Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº909/13, que **OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE ESPECIFICA A MANTER VISOR DO REGISTRO DE OPERAÇÃO VISÍVEL PARA O CONSUMIDOR** de autoria do Vereador Jair Tatto, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

DTP - 53:22 - 11/05/2016 - 15:25 - 002665 - 1/1

12-23
12.05.16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO EM
12 MAI 2016
16:00

Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À

SGP-21 – Senhora Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.

12/05/2016


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo